



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**JAMINE GOMES DOS SANTOS**

**O DESRESPEITO ÀS REGRAS DE ADOÇÃO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**BRASÍLIA**  
**2023**

**JAMINE GOMES DOS SANTOS**

**O DESRESPEITO ÀS REGRAS DE ADOÇÃO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor João Costa Ribeiro Neto

BRASÍLIA

2023

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

JAMINE GOMES DOS SANTOS

### **O DESRESPEITO ÀS REGRAS DE ADOÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Professor João Costa-Neto  
(Orientador)

---

Professora Fernanda de Carvalho Lage  
(Examinadora)

---

Professor Henrique Porto de Castro  
(Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Queria agradecer primeiramente a Deus, que há seis anos me proporcionou a realização de um sonho: cursar Direito pela Universidade de Brasília. Quando eu menos esperava tive a notícia da aprovação e, hoje, após anos de esforços e aprendizados, estou concluindo esse ciclo tão importante da minha vida.

Depois, quero agradecer aos meus familiares por todo apoio desde a minha infância, mas principalmente aos meus pais, minha mãe que sempre foi minha base e meu pai que sempre foi a minha inspiração. Ao meu padrasto Tadeu que nunca deixou de acreditar no meu potencial e que me acompanhou por longos anos, mas que infelizmente não estará fisicamente neste plano para me ver concluindo esta etapa.

Aos meus amigos minha eterna gratidão, desde o início até o fim dessa jornada fui rodeada de pessoas que acreditaram em mim e no meu potencial, e que me apoiaram de todas as formas. Nos meus dias mais difíceis eram vocês, meus amigos, que estavam suportando o meu fardo comigo, vocês fizeram a minha caminhada ser mais leve.

Dedico um parágrafo especial à Ana Clara, pois além de me apoiar, como meus outros amigos, me proporcionou a inspiração e o material para escrever o tema deste trabalho; e à Nilda Gabriela, minha parceira desde o primeiro dia de aula quando assistimos uma aula inteira que não era da nossa turma, estamos juntas do início ao fim - literalmente - e a nossa amizade foi, sem dúvidas, a melhor coisa que me aconteceu na UnB, obrigada por todos os momentos.

Por fim, quero agradecer aos meus professores que por anos me capacitaram para me tornar a profissional que sou hoje. E um agradecimento especial ao meu orientador, João Costa-Neto, que me ajudou a concretizar e finalizar o sonho dessa formação.

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar como apesar da estrutura normativa e procedimental em torno dos processos de adoção, situações podem se desenvolver completamente à margem das normas, do sistema e da fiscalização. Trata-se de uma questão complexa, e para alcançar o objetivo foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental. Especificamente, buscou-se: abordar conceitos e históricos da adoção, culminando com a chegada do instituto ao Brasil e sua evolução até o presente; apresentar comparativamente o ECA e a nova Lei da Adoção, um panorama das inovações trazidas pela segunda para o primeiro; descrever o caso do Amapá, denunciado no *The Intercept*, visando a demonstrar situações que ofendem as normas previstas; esclarecer sobre a importância das normas e sua relação com os princípios, para reforçar sua ausência no caso descrito. Ao final, considerou-se que, a par de toda a desconsideração das normas no caso exemplificado, uma questão contribui para tal ocorrência: o fato de os processos de adoção correrem em segredo de justiça.

**Palavras-chave:** Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei de Adoção.

## **ABSTRACT**

The objective of this paper is to demonstrate how despite the normative and procedural structure surrounding adoption processes, situations can develop completely outside the rules, system and supervision. This is a complex issue so, to achieve the objective, bibliographical and documentary research was carried out. Specifically, we sought to: address concepts and histories of adoption, culminating in the implementation of the institute in Brazil and its evolution to the present; comparatively present the Child and Adolescent Statute (CAS) and the new Adoption Law; an overview of the innovations brought by the CAS to the Adoption Law; describe the case of the Amapá, in Brazil, reported by The Intercept, aiming to demonstrate situations that violate the established norms; clarify the importance of standards and their relationship with principles, to reinforce their absence in the case described. In the end, it was considered that, in addition to all the disregard for the rules in the case exemplified, one issue contributes to this occurrence: the fact that the adoption processes runs in legal confidentiality.

**Keywords:** Adoption. Statute of the Child and Adolescent. Adoption Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>Capítulo 1</b>	
<b>ADOÇÃO: PERSPECTIVAS HISTÓRICO-CONCEITUAIS E JURÍDICAS.....</b>	<b>10</b>
1.1 Do conceito e da história.....	10
1.2 Evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.....	12
<b>Capítulo 2</b>	
<b>O ECA E A LEI DA ADOÇÃO DE 2009.....</b>	<b>16</b>
2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.....	16
2.2 Processo de adoção.....	20
<b>Capítulo 3</b>	
<b>“ESQUEÇA SUA FILHA”: UM CASO DO AMAPÁ ENTRE OUTROS.....</b>	<b>24</b>
<b>Capítulo 4</b>	
<b>A IMPORTÂNCIA DAS REGRAS.....</b>	<b>29</b>
4.1 Das normas e princípios em abstrato.....	29
4.2 Das normas e dos princípios em concreto.....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

A adoção é um processo afetivo e legal, por meio do qual determinada criança passa a ser filho(a) de algum indivíduo não biológico. Dessa forma, pode-se entender que a adoção é o ato que permite pessoas de virem a ser pais de uma criança gerada por outras pessoas.

Em geral, as crianças e os adolescentes aptos para adoção perderam ou nunca tiveram a devida proteção daqueles que os conceberam. E a adoção surge, nesse contexto, como solução de afeto e jurídica, pois por meio dela, menores são inseridos em um ambiente familiar de forma definitiva e resguardada juridicamente nos termos das leis que regem este ordenamento.

A legislação brasileira dos últimos 30 anos tem se voltado de modo especial para a proteção da criança e do adolescente, mas, apesar disso, talvez não se possa dizer ainda que ela vem suprimindo todas as lacunas. O Estatuto da Criança e do Adolescente e pontos da Constituição Federal que elencam os cuidados com a criança e o adolescente merecem especial atenção, vez que buscam proteger os infantes no processo de adoção, sob estrita observância à doutrina jurídica.

A par disso, nem sempre o processo formal de adoção é respeitado, ou seja, não faltam regras; sobram interesses escusos de burlá-las impropriamente. Situações como a denunciada no *The Intercept*, descrita neste trabalho, entre outras que acontecem no mesmo estado do Amapá, é um exemplo disso. Não observar as normas jurídicas para a adoção e ainda cumulá-la com a destituição do poder familiar é o que talvez se possa chamar, na perspectiva jurídica, de dolo e má fé.

Este trabalho se insere nesse contexto e tem como objetivo demonstrar como, apesar da estrutura normativa e procedimental em torno dos processos de adoção, situações podem se desenvolver completamente à margem das normas, do sistema e da fiscalização.

O tema é relevante, porque, além de sempre complexo e delicado – a adoção é uma questão sensível em si -, ainda descreve uma situação que vem ocorrendo no país, à margem de todas as orientações legais, e, ao que se sabe, sem solução até o momento.



O trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo sido utilizados, para tantos, conteúdos dispostos em publicações sobre o tema e em jurisprudências.

O estudo encontra-se dividido em quatro capítulos. No primeiro, abordam-se conceitos e históricos da adoção, culminando com a chegada do instituto ao Brasil e sua evolução até o presente. No segundo, apresentam-se comparativamente o ECA e a nova Lei da Adoção, um panorama das inovações trazidas pela segunda para o primeiro. No terceiro, descreve-se o caso do Amapá, denunciado no *The Intercept*, visando demonstrar o que está por trás das regras ou o que as condições de processo em “segredo de justiça” pode esconder. No quarto, esclarece-se sobre a importância das normas e sua relação com os princípios, para reforçar sua ausência no caso descrito.

## Capítulo 1

### ADOÇÃO: PERSPECTIVAS HISTÓRICO-CONCEITUAIS E JURÍDICAS

#### 1.1 Do conceito e da história

A adoção existe desde o início dos tempos; é um ato que se apresenta na sociedade em diversos contextos e de distintas formas, conforme a época (RAMPAZZO; MATIVE, 2009). Há registros de adoção no Egito e na Palestina, e a Bíblia fala de adoção entre os hebreus (LOPES, 2008).

Entre os antigos, a ideia de adoção surgiu com a necessidade de perpetuação dos cultos domésticos, que eram a base da família, estando ligada mais à religião. Famílias sem filhos estavam fadadas à extinção (MENDES, 2011).

Vista em perspectivas diferentes, a adoção pode ser entendida: da parte de quem adota, como “dar a alguém a oportunidade de crescer. [...] inserir uma criança numa família definitiva e com todos vínculos próprios de filiação” (SOUZA, 1999, p.17); é o meio pelo qual uma pessoa ou um casal passa a ser pais de uma criança gerada por outros (MPRJ, 2023, p. 1); da parte do adotado, é o meio pelo qual a criança, gerada por outros, passa a ser filho de um adulto ou um casal (MPRJ, 2023, p. 1).

Ampliando as perspectivas, da parte da justiça, adoção é um ato jurídico que cria um vínculo artificial de filiação “sem consanguinidade nem afinidade” e gera um “parentesco de primeiro grau em linha reta descendente” (SOUZA, 1999, p.17). É a inserção definitiva de uma criança num ambiente familiar, com vínculo jurídico específico de filiação (MPRJ, 2023, p. 1); da parte da sociedade, é uma forma de restituir “à criança, de quem sua família biológica abdicar, o seu direito postulado quase que universalmente à convivência familiar, permitindo-lhe ser amada, reconhecida, educada e protegida” (MPRJ, 2023, p. 1). É uma solução por meio da qual se oferecem às crianças

melhores condições de segurança e apoio necessário para o seu desenvolvimento. Não se parte da preocupação de assegurar descendência a uma família que não a tem, e deseja continuar o nome ou transmitir uma herança, como em épocas passadas, mas

sim de proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento do infante (MPRJ, 2023, p. 2).

Neste trabalho, em síntese, a noção adotada é a de que a adoção é “tornar filho, pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve, a proteção daqueles que a geraram” (MPRJ, 2023, p. 2).

Historicamente, a lei mais antiga sobre adoção de que se tem conhecimento é o Código de Hamurabi, da era a.C., na Babilônia (RAMPAZO; MATIVE, 2009). Seus artigos estabeleciam:

185° - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186° - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna (CÓDIGO DE HAMURABI, 1700 a.C./ DHNET, 2023, p.3).

A sociedade hindu também possuía em sua legislação a adoção. No entanto, sua prática tinha por finalidade o culto religioso e as cerimônias fúnebres, pois era de maior valor o ritual de sepultamento do que o que passou em vida. Julgavam que a “felicidade após a morte dependia não de sua conduta em vida, mas sim da de seus descendentes para consigo nos cultos fúnebres. Assim, adotar um filho era o último recurso para velar pela continuação da religião doméstica” (RAMPAZZO; MATIVE, 2009, p. 3).

Na Grécia Antiga, em Atenas, a adoção era um ato religioso extremamente formal, no qual somente cidadãos livres, maiores de 18 anos e com posses tinham direito de adotar. As mulheres não podiam porque não eram cidadãs, só podiam ser adotadas. “No caso de ingratitude, a adoção poderia ser revogada” (MENDES, 2011, p. 3).

O período romano favoreceu o desenvolvimento da adoção, ao se instituírem dois tipos: a) adoção para fins de poder político, para a obtenção de honrarias, adotante só podia adotar se tivesse mais de 60 anos e mais de 18 anos de diferença do adotado; b) adoção apenas feita por parte dos homens que não tivessem filhos e guardassem uma diferença de idade de 18 anos do adotado (RAMPAZZO e MATIVE, 2009).

Na Idade Média, adoção foi extinta em razão das invasões bárbaras e também porque a Igreja era contrária (MENDES, 2011). O crescente Cristianismo

pregava seus valores e preconizava a família como sagrada e o matrimônio tinha a finalidade exclusiva de procriação, conforme explicam Rampazzo e Mative (2009).

Na Idade Moderna foi que a adoção renasceu com código napoleônico, pois Napoleão não tinha filhos e precisava de um sucessor. Assim,

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolvesse o seu papel na sociedade moderna (MENDES, 2011, p. 6).

Por esse Código, a adoção poderia ser realizada mediante contrato, do qual daria direito ao adotado a herança e o adotante deveria não ter filhos e uma diferença de quinze anos em relação ao adotado, de idade para o adotado. Esse Código influenciou as culturas futuras (RAMPAZZO e MATIVE, 2009).

Em Portugal, a adoção era uma forma de se pedir alimentos; só obtinha as características do entendimento romano com anuência do príncipe. Com a adoção, “o adotante não adquiria o pátrio poder e quanto à sucessão o príncipe deveria autorizar para que houvesse direito à sucessão pelo adotando (MENDES, 2011, p. 7).

Essa forma de adoção de Portugal influenciou o Brasil. “A adoção introduziu-se no Brasil a partir das Ordenações Filipinas e a primeira lei a tratar do assunto, de forma não ordenada, foi promulgada em 22 de setembro de 1828, com características do direito português, originário do direito romano”. Os procedimentos para adoção eram judicializados, cabendo aos juízes de confirmar o interesse dos adotantes por meio de audiência, com posterior expedição da carta de perfilhamento (MENDES, 2011, p. 7).

## **1.2 Evolução do instituto no ordenamento jurídico brasileiro**

Após essa forma não ordenada de tratar o instituto, foram criados outros dispositivos, como: a Consolidação das Leis Civis, de Teixeira Freitas, de 1858; o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890 – cujo art. 56 dispunha de forma indireta:

“São efeitos do casamento: § 1º Constituir família legítima e legitimar os filhos anteriormente havidos de um dos contraentes com o outro – e a nova Consolidação das Leis Civis, de Carlos de Carvalho, de 1915 (MENDES, 2011).

“Mas foi o Código Civil de 1916 o primeiro diploma legal brasileiro a disciplinar de forma sistematizada acerca do instituto da adoção, dedicando exatamente onze artigos (368 a 378) para tratar do tema “(MENDES, 2011, p. 6). Ao longo desse século, mulheres e homens transferiam temporária ou permanentemente seus filhos para outras famílias ou instituições como “estratégia” contra a pobreza, visando à sobrevivência de crianças e adolescentes. Se tal prática não tivesse havido, certamente parte da população infanto-juvenil pobre da época não teria alcançado a idade adulta (AREND, 2014).

Porém, a adoção ainda tinha a mesma função anterior, baseada no Direito Romano: atender aos interesses dos adotantes. Não havia preocupação quanto aos interesses do adotado, tanto que era prevista a possibilidade de se dissolver a adoção. No regime original do citado código, os requisitos para adotar eram bastante limitados: somente poderiam adotar os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada, mínimo de 18 anos a mais que o adotando, adoção em conjunto só homem e mulher fossem casados, consentimento do detentor da guarda do adotado para o processo de adoção, maturidade do adotante (MENDES, 2011).

Consoante o art. 378 daquele código civilista, os direitos e deveres resultantes do parentesco natural não se extinguíam pela adoção, exceto o pátrio poder, que se transferia do pai natural para o pai adotivo. Dessa forma, mesmo depois de efetivada a adoção, os vínculos com a família natural não cessavam por completo, pois as obrigações do adotando para com a família de origem permaneciam, assim como o privilégio de receber a herança do pai biológico (MENDES, 2011, p. 8).

Em 1957, a Lei nº 3.133 atualizou a adoção no Código Civil, alterando a idade do adotante para os maiores de 30 anos, vínculo matrimonial de mais de cinco anos, adoção apenas por duas pessoas casadas e idade de diferença do adotado reduzida para 16 anos. O conceito de adoção era o ato “concernente ao vínculo de filiação que se estabelece entre o adotante e o adotado, realizada através de escritura pública, sem interferência judicial”. Essa lei estendeu a adoção a casais com filhos sem comprometer a sucessão hereditária (LOPES, 2008, p. 45).

Em 1965, a Lei nº 4.655 trouxe mudanças e, entre elas, a inserção de nova modalidade de adoção, a vigorar concomitantemente à aditiva: a substitutiva. Essa modalidade, restrita a menores de sete anos, estabelecia entre pais e filhos adotivos uma relação irrevogável do ponto de vista jurídico. Coibia o contato entre o adotado e seus parentes consanguíneos (AREND, 2014).

Em 1979, buscando se aproximar de preceitos jurídicos internacionais, a Lei nº 6.697 instituiu o Código de Menores, com o objetivo de “corrigir os equívocos e distorções da legislação a respeito da menoridade, até então vigente”. Houve avanço quanto à proteção da menoridade e no tratamento dado a elas na adoção. Esse Código se referiu a dois tipos de adoção: a simples e a plena, que “representavam uma fase avançada na evolução do direito do menor” (LOPES, 2008, p. 50).

A natureza jurídica da adoção clássica (simples) resumia-se no contrato entre os seus sujeitos. Ainda não havia a intervenção do Estado, pois prevalecia a autonomia da vontade das partes, como convinha à ideologia do Estado Liberal de O menor abandonado e sem família era o alvo da adoção simples, que era realizada através de escritura pública, que era um requisito formal da adoção (CC, arts.134, I e 375, 1ª parte) (LOPES, 2008, p. 51).

Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida (apud LOPES, 2008, p. 51).

Gonçalves (2007) caracterizou esses dois tipos de adoção da seguinte forma: a simples estabelecia um parentesco civil entre adotante e adotado, sem que esse fosse desvinculado de sua família biológica; era revogável pelas partes conforme sua vontade e não extinguiu os direitos e deveres do parentesco natural. Já na adoção plena, diferentemente, era possível o adotado ingressar na família do adotante como filho de sangue, com modificação de seu assento de nascimento, apagando o parentesco anterior com a família biológica.

Sobre o prazo de convivência nesse Código de Menores, “o legislador não estabeleceu prazo para o estágio de convivência, a exemplo da legislação de alguns países” (LOPES, 2008, p. 51).

Posteriormente, na Constituição de 1988, a adoção teve um “tratamento especial”, com mudança referente a sua natureza: tornou-se “plena, irrevogável e efetivada com a participação e assistência do Poder Público”. Seu art. 227 destaca a igualdade entre os filhos como um dos valores da família: “Art. 227, § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Com isso, o filho adotivo “deixa para trás” a sombra de “coisificação” subliminar na legislação anterior (LOPES, 2008).

Em resumo, com a legislação vigente no Brasil entre 1916 e 1988 foi que a adoção ganhou normatização jurídica. Segundo Arend (2014, p. 72),

As leis no âmbito do direito da família e da infância no Brasil expressam as práticas e os valores disseminados especialmente entre os segmentos sociais dominantes, bem como os embates travados em torno do tema. As primeiras leis relativas à filiação adotiva eram norteadas pela “cultura do filho de criação”, de longa data instituída na sociedade brasileira.

Com a Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistas como sujeitos de direitos e deveres, sendo dever da família e de toda sociedade - e prioridade do Estado - zelar por seus direitos e proteção, sob o exercício da doutrina de “Proteção Integral”. Dessa forma, o Brasil entabula o comprometimento com a infância e traz como direitos primordiais a maternidade e a infância. (RAMPAZZO; MATIVE, 2009).

## Capítulo 2

### O ECA E A LEI DA ADOÇÃO DE 2009

#### 2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

A Lei de nº 8.069, sancionada em 13 de julho de 1990, foi criada para ser um novo estatuto legalizado, cujo objetivo era modificar o instituto da adoção vigente à época e confirmar o que já era ressaltado no Código de Menores (RAMPAZZO; MATIVE, 2009). Conhecido popularmente como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ele

Foi aprovado através de uma organização do movimento da sociedade civil, que lutou e reivindicou para que ouve-se cidadania de crianças e adolescentes, assim construindo um marco jurídico para toda a coletividade (sociedade) e especialmente para os que se preocupam com as necessidades de proteção e educação, criou-se mecanismos que protejam nas áreas de assistência social, educação e saúde, e também deixa evidente que as crianças e adolescente não são objetos e sim sujeitos de direitos e deveres, sem distinguir sua classe social, raça, ou qualquer forma de discriminação. E mencionou mecanismos que protejam nas áreas de assistência social, educação e saúde (RAMPAZZO; MATIVE, 2009, p.5).

O ECA é o principal instrumento normativo do Brasil, no que tange os direitos da criança e do adolescente. Seu texto incorporou os avanços preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, que embasou o citado art. 227 da Constituição, estabelecendo direitos e garantias fundamentais a esse grupo da população (CUNHA, 2021).

O ECA é considerado o maior símbolo da nova forma de tratar a infância e a adolescência. Após três décadas de vigência, o Brasil permanece mobilizando esforços para manter o ECA com uma legislação avançada e atualizada. Como exemplo, citam-se aprimoramentos nos últimos anos, a saber: Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016); Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014); Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Sinase (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012); Lei que instituiu a Escuta Especializada (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (CUNHA, 2021).



O sistema de garantia dos direitos da criança no ECA é apoiado em três eixos: promoção, defesa e controle social. O primeiro “tem como objetivo a formulação e definição de políticas que atendam os direitos das crianças e adolescentes priorizando o atendimento de suas necessidades básicas”, com atendimento proporcionado pelos Conselhos Tutelares. O segundo e o terceiro atuam com a função de “distribuir responsabilidades ao governo, sociedade civil e família no cumprimento dos direitos individuais e coletivos das crianças e adolescente.” Os órgãos representantes são instituições não governamentais e governamentais, incluindo o Ministério Público, o Poder Judiciário, Secretarias de Justiça, Conselhos Tutelares e os Centros de Defesa da Criança e Adolescente (KUHN, 2011, p. 23).

Não obstante o ECA representar um marco na assistência prestada à criança, a realidade de sua concretização tem-se revelado modesta. Por exemplo: ainda há “órgãos governamentais centralizados de atendimento em larga escala”, o que já poderia ter sido extinto para dar lugar ao atendimento à infância como previsto no ECA (KUHN, 2011). Isso significa que entre aqueles três eixos, em algum ponto de suas competências, pode estar havendo entraves ou dificuldades no atendimento à criança, quando mais não seja, atraso, haja vista que os órgãos que deveriam ter sido extintos centralizam ações.

Em 3 de agosto de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, denominada “Nova Lei da Adoção”, cujo objetivo principal era assegurar a efetiva implantação das diretrizes contidas no ECA. “Até então não existia uma lei da adoção” e, com isso, os respectivos processos se baseavam em normas de legislações como o próprio ECA e a Constituição Federal (KUHN, 2011, p. 27).

As alterações trazidas pela nova lei têm por desígnio garantir às crianças e aos adolescentes o direito de conviver com seus familiares e em comunidade. A adoção é um procedimento de última opção, devendo, ainda, ser analisada sob o pálio de uma decisão concreta e objetiva (RAMPAZZO; MATIVE, 2009).

Para Digiácomo (2016), o ECA sofreu sua “primeira grande reforma” com a nova lei, que promoveu alterações pertinentes e trouxe várias inovações, tanto de cunho meramente terminológico, como de profundidade e significância. Apesar de seu nome, a referida lei não dispõe somente sobre a adoção, mas visa aperfeiçoar a sistemática prevista no ECA para garantir, em suas mais variadas formas, o direito à

convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, sem que se perca as normas e princípios consagrados no estatuto.

Nessa linha de entendimento, Sousa (2011) explica as dificuldades advindas dessa lei:

A Lei 12.010/09 se trata (*sic*) não de uma Lei de Adoção, mas sim de um minucioso sistema legal voltado quase que exclusivamente para a garantia de convivência da criança/adolescente com sua família biológica. A bem da verdade, a citada Lei acabou por esvaziar o instituto da adoção, gerando enormes dificuldades para qualquer Juiz da Infância determinar a inserção de crianças e adolescentes privados do convívio familiar no Cadastro de Adoção. Isso em razão de uma ênfase, quase que obsessiva, no esgotamento de todas as possibilidades para a reinserção da criança/adolescente no ambiente familiar biológico. Por trás dessa exigência imposta pela Lei 12.010/09, de perseguição da inserção da criança/adolescente em família biológica, a partir de ações da instituição de acolhimento e de políticas públicas do Estado, existe o que se considera a glorificação dos laços de consanguinidade em detrimento dos vínculos de socioafetividade. Não é verdade que a biologia gera afeto ou garante a sedimentação dos laços de filiação. O que gera afeto e garante a estruturação do status de filiação é a participação, o acolhimento, o agasalhamento emocional, a presença, a entrega (SOUSA, 2011, p. 4).

Segundo Kuhn (2011), uma das importantes mudanças da Lei da Adoção “é a oportunidade de defesa das famílias biológicas no processo de perda do poder familiar”. Segundo um integrante da 1º Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal, verifica-se que

[...] grande parte dessas famílias não respondem de formas positivas. Nós (técnicos da Vara da Infância e Juventude) temos situações de pais e mães que tem a vivência de rua, e que não conseguem superar a perda da criança. Agora é previsto legalmente que essas famílias tenham o direito de se defenderem e de lutarem pelo retorno dos filhos (KUHN, 2011, p. 27).

Para essa autora, a nova lei criou o conceito de família extensa, no qual “a família deixou de ser um núcleo restrito a pais e irmãos, estendendo-se às pessoas que estabelecem um laço afetivo com a criança e com o adolescente, como tios, avós e primos”. Então, antes de a criança ou o adolescentes serem cadastrados para a adoção, primeiro se consultam integrantes dessa família extensa. Somente após isso e sem nenhuma manifestação de sem querer assumir responsabilidades para com a criança, ela é inscrita no cadastro (KUHN, 2011, p. 27).

Giácomo (2016) entende que, a pretensão do legislador foi incorporar mecanismos capazes de assegurar a efetiva implementação das disposições estabelecidas no ECA e não revogá-las ou substituí-las; pretendeu fortalecer e preservar a integridade da família de origem. Essas novas regras foram facilmente incorporadas ao texto do ECA, deixando ainda mais evidente os princípios que norteiam a matéria e os deveres dos órgãos e autoridades públicas incumbidas de asseverar o pleno exercício do direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes.

Um dos exemplos desses deveres é a obrigação do Judiciário de prover um controle rigoroso sobre o acolhimento institucional e de reavaliar periodicamente a situação de cada criança ou adolescente que esteja afastado do convívio familiar. Também controlar a obrigação do Poder Judiciário de controlar a criação e a manutenção de cadastros estaduais e nacional de adoção; também, desenvolver, juntamente com outros órgãos, programas ou cursos de orientação para pessoas ou casais interessados na adoção (DIGIÁCOMO, 2016).

Essa lei também buscou elidir práticas arbitrárias comumente vistas até nos dias atuais, tais como o afastamento da criança ou do adolescente de sua família natural por meras decisões administrativas desempenhadas pelo Conselho Tutelar ou em sede de procedimento judicial inominado. Passou-se a exigir a deflagração de processo judicial contencioso nesses casos, assegurando aos pais ou responsáveis o exercício indispensável do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, tenta-se reprimir a intermediação de adoções irregulares, realizadas por profissionais de saúde. Esses passaram a ter o dever de efetuar a comunicação à autoridade judiciária casos de mães ou gestantes interessadas em entregar seus filhos para a adoção. A não comunicação é considerada infração administrativa (DIGIÁCOMO, 2016).

No que tange aos procedimentos, a nova lei alterou 30 artigos do ECA e acrescentou 16 novos artigos, sempre com foco na família como espelho para o desenvolvimento social da criança ou do adolescente. As mudanças foram: adoção de irmãos; maiores de 12 anos; perfil dos pais; estágio de convivência; preparação dos adotantes; cadastro nacional; prioridade de adoção e adoção direta, entre outras (RAMPAZZO; MATIVE, 2009).

Relativamente ao perfil dos adotantes, são citados: 1) ambiente familiar adequado: aquele em que a afetividade se destaca, há harmonia e diálogo; 2) compatibilidade com a natureza da medida: noção da dimensão do instituto da adoção, dentro do processo de adoção e dos benefícios a serem assegurados à criança; 3) adoção baseada em legítimas razões: razões compatíveis com as garantias a serem prestadas. “Os motivos por trás dos desejos de acolher uma criança têm que ser devidamente filtradas pelo sistema de justiça, exatamente porque a criança cadastrada para a adoção já carrega um histórico de sofrimentos e rupturas.” Deve-se prevenir outro abandono (KUHN, 2011).

De outro ponto de vista, Sousa (2011, p. 4) se refere à desproporção entre o número de crianças a serem adotadas em todo o país e às respostas de pretensos adotantes à não adoção, preferindo aguardar em fila. Em 2011, havia 31 mil famílias habilitadas a adotar e quase 5 mil crianças e adolescentes registradas em cadastro e aguardando adoção. A pergunta é: “se existem mais famílias querendo adotar e um número significativamente inferior de crianças e adolescentes precisando de adoção, por que estes últimos não são acolhidos?” As respostas são: eles não têm as características/perfis desejados pelas famílias inscritas. A maioria delas insiste em “acolher recém-nascidos, sem irmãos, de cor branca e em perfeito estado de saúde”. Do cadastro constam, em sua maioria: crianças em idade mais avançada, com irmãos, morenas ou negras e muitas com problemas de saúde graves.

Enquanto não chegam as crianças “idealizadas”, os problemas persistem.

## **2.2 Processo de adoção**

Na atualidade, a legislação brasileira integra os dispositivos legais da Lei no 12.010 de 2009, o ECA e a Lei nº 13.509 de 2017 no processo de adoção, dos quais resultaram a renovação do instituto em questão (CATUNDA, 2019).

Assim, no que se refere à adoção, a Constituição reconhece, em seu artigo 227, parágrafo 5o, que a adoção é um ato complexo e exige sentença judicial:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5o A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Catunda (2019) ressalta que a adoção é caso de ordem pública e que cabe ao Poder Público legislar sobre a matéria. A nova Lei 12.010, de 2009, juntamente com o ECA, objetiva facilitar o processo de adoção no Brasil. Com isso, acaba por desmistificar certos pontos necessários para o processo de adoção.

Para Maria Helena Diniz (2002, p. 523), “adoção é um ato jurídico, necessário se faz serem observados os requisitos legais, é solene, independente de qualquer vínculo consanguíneo ou afim, é um vínculo fictício de filiação e traz para a família, na condição de filho, uma pessoa estranha”.

Com isso, entende-se que o objetivo da lei é o de assegurar ao infante, direitos à convivência familiar no menor prazo possível. De acordo com Catunda (2019), a institucionalização do acolhimento dessas crianças passou a ter regramento; é exigido mais regras e estabelecido prazo de reavaliação individual de cada criança presente no abrigo ou estando no programa de acolhimento, além do acompanhamento por uma equipe Inter profissional, realizando acompanhamento individuais para a melhor inserção de um filho em um ambiente familiar.

No que tange o decurso processual, a impossibilidade de permanência na família natural corresponde à adoção de crianças, devido a morte ou devido a destituição do poder familiar dos pais. Ainda, a adoção também pode ocorrer pela manifestação das mães ou gestantes que desejam entregar seus filhos para adoção (CATUNDA, 2019).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima da residência do solicitante. A idade mínima para se habilitar à adoção é de 18 (dezoito) anos, sendo imprescindível que a diferença de 16 (dezesesseis) anos entre quem deseja adotar e a criança a ser escolhida seja respeitada, independente do estado civil do solicitante.

Formalmente, conforme o Ministério Público, a adoção no Brasil deve seguir algumas etapas pré-fixadas pelo ECA, a saber: 1) juntada dos documentos

comprobatórios da aptidão do indivíduo/casal para adotar; 2) elaboração de uma petição de inscrição para adoção, a ser apresentada no cartório da vara de infância; 3) realização de um curso de preparação psicossocial e jurídica, com duração aproximada de dois meses; 4) proferimento de sentença judicial consubstanciada no laudo emitido pela equipe técnica da vara de infância; 5) inserção do nome do indivíduo/casal na fila de adoção do seu estado, conforme o perfil indicado; 6) começo do estágio de contato monitorado com a criança ou adolescente compatível com o perfil indicado pelo(s) adotante(s); 7) início da guarda provisória do adotado até o trânsito em julgado da ação de adoção ajuizada; por fim, 8) proferimento da sentença e posterior registro da criança, formalizando seu vínculo com a nova família.

De acordo com Chociai e Silva (2020), o estágio de convivência é o tempo de permanência entre adotantes e adotado e é determinado pelo juiz. Essa etapa é considerada de suma importância, uma vez que é avaliada a formação de vínculos afetivos e a afinidade possivelmente estabelecidos entre as partes, sendo essencial para o êxito da adoção. Os pais biológicos, estando vivos, devem dar seu consentimento para a formalização da adoção; eles perdem o poder familiar sobre o filho biológico. No caso de adolescentes com mais de 12 anos, eles devem ser ouvidos para concordar/aceitar ou não sua adoção.

A criança e o adolescente são inseridos em programas de acolhimento familiar e institucional para sua própria proteção, uma vez que por um dado período em que sua família biológica deixou de lhes oferecer a tutela necessária e condizente para a evolução de uma pessoa. A ausência do referencial familiar traz implacável decréscimo na qualidade de vida e, conseqüentemente, a formação de uma criança. Logo, devidos programas de acolhimento devem organizar os serviços e programas de apadrinhamento, viabilizando, ainda, que a comunidade se aproxime do infante acolhido (PAULA, 2019).

Nesse sentido, segundo Paula (2019), o programa de apadrinhamento surgiu como instrumento de proteção capaz de proporcionar às crianças e aos adolescentes acolhidos com remotas chances de efetiva colocação em família substituta. É um estabelecimento com convívio social saudável com membros da comunidade. A partir desse relacionamento, podem ser formados novos paradigmas de vida, inclusive, com bons exemplos, amizade e relacionamentos positivos.

Segundo o CNJ (2015), “o apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras”; tem por principal objetivo a promoção de vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles (infantes) e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. A pessoa – padrinho ou madrinha – se tornará uma referência, mas não recebe a guarda; o guardião continua sendo a instituição de acolhimento.

Os padrinhos são capacitados para tal, e as respectivas atividades consistem em visitas quinzenais à criança, auxílio emocional, orientação vocacional, dentre diversas outras possibilidades de convivência. Diferente do que pensam, ser padrinho ou madrinha exige muita responsabilidade e comprometimento para manter o vínculo com crianças que já sofreram o afastamento de suas famílias biológicas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, na maioria das vezes, mais de dez anos e, portanto, chances remotas de adoção (CNJ, 2015).

Dessa forma, o CNJ (2015) aduz: é inverídico dizer que o apadrinhamento cria confusão na cabeça da criança ou que gera expectativas de adoção. Pelo contrário, as crianças sabem verdadeiramente que as chances de adoção são remotas, assim eles devem se cuidar para a sua própria vida. Podem e devem aprender com o padrinho como funciona uma família para um dia construir a sua.

A reportagem de *The Intercept* (2021) é também uma denúncia, inclusive cita nomes de servidores envolvidos e do juiz que concedeu a adoção da filha de Jéssica à servidora.

### Capítulo 3

#### **“ESQUEÇA A SUA FILHA”: UM CASO DO AMAPÁ ENTRE OUTROS**

O caso documentado pelo *The Intercept* (2021), a ser descrito e avaliado neste trabalho, é o “Esqueça a sua filha”. Trata-se de uma das situações vivenciadas no Amapá, nas quais casais socioeconomicamente privilegiados “driblam” a Lei de Adoção e os procedimentos formais para “adotarem” crianças. Segundo a matéria jornalística, os referidos casais tiram a guarda das crianças de famílias socioeconomicamente desfavoráveis com o apoio do judiciário local.

Especificamente, a matéria evidencia o caso de Jéssica Gabrielli que, por denúncia de negligência familiar, teve seus três filhos levados a um abrigo por oficiais de Macapá. Somente seis meses depois ela retomou a guarda dos menores, menos da filha de dois anos, que teria sido destinada a um casal (FELIZARDO, 2021).

O ocorrido causou estranheza a Jéssica Gabrielli, que nunca desistira da filha, e questionamentos tanto da Defensoria Pública quanto do Ministério Público. O caso ganhou visibilidade, tanto quanto outros frequentes na região (FELIZARDO, 2021).

Segundo o *The Intercept* (2021), a fila de adoção no Amapá não é cumprida. Dados fornecidos pela Lei de Acesso à Informação indicam que há, em média, 187 processos de adoção cumulada com destituição de poder familiar no estado. São casos similares ao de Jéssica Gabrielli, nos quais casais entram na justiça com a finalidade de adotar crianças que têm famílias e não estão legalmente disponíveis para adoção. É a chamada “driblagem” do sistema formal, se privilegiando com a redução do tempo de espera para a efetiva adoção.

De acordo com a matéria, o CNJ criou o Cadastro Nacional de Adoção e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento para que toda criança passível de ser adotada esteja inscrita, bem como apta para a efetiva adoção. Ou seja, o CNJ organizou o sistema de adoção em “filas” para que haja o maior acolhimento à criança e categórica rigidez com a lei.



No entanto, como reportado, o ocorrido em Amapá é o respectivo descumprimento, além dos dispositivos do ECA e da Lei de Adoção em termos gerais, da referida ordem. Inúmeras adoções realizadas em Macapá não têm o trâmite legal e formal, pois as crianças adotadas não foram inscritas no cadastro nacional (FELIZARDO, 2021).

No caso de Jéssica Gabrielli, segundo o *The Intercept* (2021), a pessoa que adotou a filha de Jéssica Gabrielli é assessora de gabinete de um desembargador do Estado e fez proveito do programa de apadrinhamento promovido pelo tribunal do Amapá para “furar” a fila para adoção de crianças e adolescentes.

Segundo a matéria, no início de março, o casal – a assessora e seu marido – levou a filha de Jéssica para casa por meio do programa de apadrinhamento. A criança deveria retornar ao abrigo no dia 6 (seis), não retornou, e no dia 7 (sete), o casal pediu a guarda da menina. Segundo Felizardo (2021), as alegações do casal foram as de que a criança estava doente e precisava ser incluída no convênio médico da família. Tentaram, ainda, culpar Jéssica pelos problemas que a bebê apresentou no pulmão, sendo que a criança estava no abrigo há seis meses, inclusive já tendo sido apadrinhada por outra família.

Ainda de acordo com a matéria, a assessora “adotante” tinha fotografias prévias da criança e sabia que ela não estava disponível para adoção. O que aconteceu, na realidade, foi que a guarda da menor foi transferida imediatamente a servidora, após essa insinuar que tinha melhores condições de criar a criança do que a mãe, provendo-a de amor e de cuidados incondicionais.

Uma das principais razões para facilitar a adoção da criança pela assessora, teria sido sua considerável renda, uma média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), muito superior a renda da genitora da criança, Jéssica Gabrielli. Vale ressaltar, que as boas condições financeiras são fatores majoritariamente presentes em todos os casos relacionados a adoção cumulada com destituição do poder familiar, tornando-se circunstância que beneficia casais ricos interessados na adoção de crianças e adolescentes (FELIZARDO, 2021).

Ao pedir a guarda, o casal disse que estava ciente a respeito de a menina não estar disponível para adoção, mas afirmou que isso não importava, pois tudo o que queriam era “proporcionar ao infante tudo o que puderem de melhor, além de

amor e cuidados incondicionais” (FELIZARDO, 2021). Com esse argumento, o casal não só conseguiu a adoção, como ela foi imediata.

Ou seja, a família adotante, embora aparentemente correspondesse aos critérios do perfil exigido para a adoção, quanto à adequação do ambiente, à compatibilidade da medida com o que estava assumindo e à compatibilidade com o que poderia assegurar à criança (KUHN, 2011), descumpriu literalmente a ausência da fila e ainda fez questão de enfatizar que seu conhecimento quanto à criança não estar disponível para adoção.

O juiz também descumpriu inteiramente as normas frente à posição do casal e a seu argumento de proporcionar bem-estar à criança – “Os motivos por trás dos desejos de acolher uma criança têm que ser devidamente filtradas pelo sistema de justiça, exatamente porque a criança cadastrada para a adoção já carrega um histórico de sofrimentos e rupturas.” Deve-se prevenir outro abandono (KUHN, 2011) – ou a promessa de bem-estar terá sido suficiente como filtro?

Já da parte de Jéssica, a justiça foi bem menos ágil para responder a seus pedidos. Como explica a matéria,

Ela foi ao Juizado da Infância e Juventude de Macapá no mesmo dia em que os filhos foram levados pelo Conselho Tutelar para explicar que morava com o noivo e que deixou as três crianças na casa da mãe apenas para trabalhar como diarista. Jéssica não tinha como pagar uma babá e a primeira creche pública da capital, a Tia Chiquinha, só seria inaugurada dois meses depois, em novembro de 2018. (FELIZARDO, 2021, p. 4).

Jéssica retornou diversas vezes ao tribunal e ao abrigo, na busca de ter a menina de volta. A matéria informa, ainda, que na primeira audiência em que Jéssica foi ouvida pelo juiz, após um mês que seus filhos estavam no abrigo, repetiu inúmeras vezes que as crianças estavam na casa de sua mãe, porque ela precisou sair para trabalhar. Mas o juiz decidiu manter as crianças no abrigo, com a justificativa de que não haveria como deliberar acerca do destino delas.

É sabido que a destituição do poder familiar é medida que se impõe necessária em muitos casos, necessidade que se pode notar em alguns julgados:

TJ-SP Apelação Cível: AC 20198260114 SP. Apelação - Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com Adoção Unilateral - Sentença de procedência - Inconformismo do pai biológico - Acolhimento - Destituição do poder familiar e adoção, que são

medidas excepcionais e que somente podem ser aplicadas, quando inviável o restabelecimento dos vínculos da família natural e, exclusivamente, em prol dos supremos interesses da criança ou adolescente - Ausência de comprovação de causa de destituição do poder familiar prevista nos artigos 1.638 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Prova pericial que não sugere a ruptura dos vínculos com o genitor - Melhor interesse do menor que, no caso, compreende o direito à própria origem e à manutenção dos vínculos naturais - Sentença de procedência reformada - Ação julgada improcedente - Recurso provido(TJSP, 2019).

STJ - Resp RN. Família, Código Civil. Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Adoção Unilateral. Medida Excepcional. Destituição Do Poder Familiar. Não Ocorrência De Nenhuma Das Hipóteses Autorizadas Em Relação Ao Genitor. Destituição Apenas Da Genitora. Boa-Fé Da Postulante À Adoção. Melhor Interesse Do Menor. Eca Arts 39, § 3, 50 § 13. Recurso Especial Parcialmente Provido. 1. A adoção depende do devido consentimento dos pais ou da destituição do poder familiar (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 45). 2. Hipótese em que o menor foi entregue irregularmente pela genitora à postulante da adoção nos primeiros dias de vida e, somente no curso do processo de adoção e destituição do poder familiar, o pai biológico descobriu ser o seu genitor, ajuizando ação de investigação de paternidade para reivindicar o poder familiar sobre a criança. Incontroversa ausência de violação dos deveres legais autorizadores da destituição do poder familiar e expressa discordância paterna em relação à adoção. 3. Nos termos do art. 39, § 3º do ECA, inserido pela Lei 13.509/2017, “em caso de conflito entre os direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando”. 4. Boa fé da postulante à adoção assentada pela instância ordinária. 5. Adoção unilateral materna, com preservação do poder familiar do genitor, permitida, dadas as peculiaridades do caso, com base no art. 50, § 13º, incisos I e III, do ECA, a fim de assegurar o melhor interesse da menor. 6. Recurso especial parcialmente provido.

TJ-DF 20178070013. Segredo de Justiça Civil. Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Processo De Destituição Do Poder Familiar. Abandono De Menor. Preliminar De Cerceamento De Defesa. Audiência Após A Contestação. Oitiva Da Genitora E Do Menor Adolescente. Inocorrência. Previsão Do Art. 161, Do ECA. Acolhimento. 1. A destituição do poder familiar é medida extrema e excepcional, com repercussões profundas para as partes envolvidas, sobretudo para o menor, logo, qualquer decisão nesse sentido deve ser tomada de forma extremamente cautelosa, a fim de se resguardar os direitos da criança ou adolescente, sobretudo, no sentido de reintegrar as crianças no seio da família natural. 2. Caracteriza cerceamento de defesa a inocorrência da audiência

necessária para oitiva das partes prevista no art. 161, § 3º e 4º, do ECA, bem como a ausência de realização de novo relatório sobre a situação da genitora, após a apresentação da contestação. 3. Todos os trâmites da lei que objetivam resguardar o menor devem ser rigorosamente seguidos, sendo certo que a sentença proferida de forma precipitada, sem a observância de todas as formalidade garantidoras dos direitos dos menores, pode causar prejuízos irreparáveis aos menores, ante a possibilidade de ruptura definitiva de vínculo com a genitora. 4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. (TJDFT, 2017).

No entanto, as práticas do Amapá não correspondem ao entendimento jurisprudencial como os exemplares acima, tornam-se exceção à regra. Não há nada que justifique de forma assertiva as motivações dos julgadores a determinar a destituição do poder familiar e deferir a adoção. Inclusive, pode-se notar que muitos julgados foram votados pela improcedência, o que demonstra ainda mais a excepcionalidade da destituição do poder familiar, sobretudo da adoção em virtude disto.

Essa prática demonstra, portanto, uma desarmonia do sistema jurídico ideal do qual se concretiza em uma distribuição equilibrada de regras e princípios.

## Capítulo 4

### A IMPORTÂNCIA DAS REGRAS

Pelas descrições do capítulo 2, verifica-se que a legislação voltada para a proteção da criança e do adolescente tem suas normas fundamentadas em princípios. Um exemplo é a nova Lei da Adoção, que dispôs suas normas sob o escopo do princípio de família extensa, ou seja, fundadas no valor da família e dentro disso, considerando a disponibilidade para a adoção como a última solução para casos de abandono de crianças.

No capítulo 3, o que se vê é a ausência total de cumprimento de regras e de observação de princípios, dentro do que talvez se possa considerar s.m.j. falta de controle dos órgãos incumbidos de proteção ao menor. Possivelmente, um controle que o ECA situa entre o segundo e o terceiro eixos, dos três nos quais se apoia. A função desses eixos é, conforme Kuhn (2011), a de verificar as responsabilidades no cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, função que está a cargo de instituições governamentais e não governamentais, incluindo o Ministério Público, Secretarias de Justiça, Conselhos Tutelares e os Centros de Defesa da Criança e Adolescente.

#### 4.1 Das normas e princípios em abstrato

Normas jurídicas comumente são definidas como um conjunto de regras que integram o ordenamento jurídico, com a função de regulamentar a conduta das pessoas; é uma imposição normativa inserida em uma fórmula jurídica. As normas também podem ter uma conotação de preceito e sanção, com o objetivo principal de resguardar a ordem e a paz social, entretanto, não devem ser associadas ao sentido instrumental de segurança ou justiça (SILVA, 2018).

Regras geralmente são relatos objetivos e descritivos de condutas a serem aplicadas a um conjunto delimitado de situações. Sendo assim, a aplicação de uma regra se opera na modalidade “tudo ou nada”, ou seja, ou ela regula a matéria em sua inteireza ou ela é descumprida (BARCELLOS e BARROSO, 2003). “Regras são normas a serem cumpridas. O único questionamento que pode ser feito quanto a

elas é se aquela determinada norma se aplica ou não ao caso concreto” (ARAGÃO, 2015, p. 3).

A norma tem formato imperativo com sentido de conter um comando que delibere um determinado tipo de conduta a ser observado. Assim, sua imperatividade tem o significado de uma obrigação. A norma tem o poder de se apresentar de forma coercitiva, tendo em vista que se utiliza da força física para seu cumprimento. Essa é uma prerrogativa do Estado, ao fazer valer função de administrar e gerir o bem comum (SILVA, 2018).

No conjunto de normas, há classificações. Norma constitucional é aquela que possui um valor jurídico supremo ou hierarquicamente superior. Já a norma geral se aplica nas diversas relações jurídicas, de todos os cidadãos sem nenhuma distinção. Seu alcance é de grande amplitude. Ainda, as normas abstratas são aquelas que dispõem de uma análise mais específica de um indivíduo (SILVA, 2018).

A dogmática moderna unifica o entendimento de que as normas em geral, bem como as normas constitucionais em particular, delimitam-se em duas grandes categorias distintas: os princípios e as regras (BARCELLOS; BARROSO, 2003).

Os princípios, muitas vezes confundidos com normas, têm maior grau de abstração; não especificam condutas a serem seguidas, mas se aplicam a um conjunto amplo de situações que por vezes é indeterminado. Sua aplicação se dá mediante ponderação, formada à vista das circunstâncias retratadas por outras normas ou por situações de fato (BARCELLOS; BARROSO, 2003).

Para destacar a importância das regras, é válido verificar a função delas e a dos princípios. Conforme Silva (2018), a norma jurídica se comporta como gênero, porém está sempre acompanhada de suas espécies, princípios e regras, que trazem consigo suas particularidades e diferenças.

As normas geralmente possuem relato mais objetivo, com incidência exclusiva às situações específicas às quais se dirigem. Os princípios, por sua vez, possuem maior teor de abstração e versam sobre uma pluralidade de situações. Não há hierarquia entre ambas categorias, tendo em vista o princípio da unidade da Constituição. No entanto, isso não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento (BARCELLOS; BARROSO, 2023), conforme explicou Silva.

Numa breve distinção entre regras e princípios, Barcellos e Barroso (2023) destacam três critérios: o conteúdo; a estrutura normativa; e as particularidades da aplicação. Quanto ao conteúdo, pode-se destacar que os princípios são normas que identificam valores a serem preservados ou fins a serem atingidos, trazem consigo um conteúdo axiológico ou uma decisão política - valores: isonomia, moralidade e eficiência; fins: justiça social, desenvolvimento nacional e redução das desigualdades regionais. As regras, por sua vez, se limitam a traçar uma conduta, as questões relativas a valores e fins públicos não estão explícitas na norma, pois já foram decididas pelo legislador. Nesse sentido, diz-se que as regras são descritivas de conduta e os princípios são valorativos ou finalísticos.

No que tange à estrutura normativa, os autores explicam que as regras especificam os atos a serem praticados para seu cumprimento adequado. Porém, a atividade do intérprete nunca deverá ser julgada como mecânica somente pela razão de a regra não envolver um processo de racionalização mais sofisticado, isso porque ainda há a necessidade de dar um toque de humanidade para ligar o texto à vida real. Já os princípios são indicadores de fins, ou seja, estados ideais a serem alcançados, sendo assim, a atividade do intérprete tende a ser mais complexa em razão de a norma não detalhar a conduta a ser seguida para a sua realização.

Por último, quanto ao modo ou particularidades de sua aplicação, Barcellos e Barroso (2003, p. 51) distinguem (como já explicitado): as regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de “tudo ou nada”. “Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos”. Também: “Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante *subsunção*.” Os princípios, em suas particularidades, possuem uma maior carga valorativa, fundamento ético, ou decisão política relevante, dos quais indicam uma certa direção a seguir. Mas vale ressaltar que em uma ordem pluralista, existem variados princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, muitas vezes contrapostos. Nesse sentido, se faz possível a colisão de princípios, bem como faz parte da lógica do sistema - que é dialético - tendo em vista que não se pode incidir nos termos de “tudo ou nada”, de validade ou invalidade. Sendo assim, os princípios

devem ser reconhecidos como uma dimensão de peso ou importância, cuja aplicação se dá, predominantemente, mediante ponderação.

De certo, atualmente, já se discute quanto à possibilidade de aplicação do esquema “tudo ou nada” aos princípios, bem como a possibilidade de as regras também serem ponderadas. A razão disto está por trás da noção de que determinados princípios apresentam um eixo de sentido em que se atribui natureza de regra e é aplicável biunivocamente, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao passo que há certas situações em que uma regra, impecavelmente válida em abstrato, poderá conceber uma inconstitucionalidade ao incidir em determinado ambiente, além disso, existem hipóteses em que a adoção do comportamento descrito pela regra irá violar gravemente o próprio fim a qual ela busca alcançar, explicam os autores.

Disso, infere-se que um sistema jurídico ideal se concretiza em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, cujo as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica, proporcionando previsibilidade e objetividade das condutas; os princípios dão margem à realização da justiça do caso concreto, tendo em vista sua flexibilidade.

#### **4.2 Das normas e dos princípios em concreto**

Faz-se necessário destacar a importância das regras e/ou princípios, tendo em vista sua objetividade de concretizar o ideal no ordenamento jurídico. Entretanto, apesar das etapas pré-fixadas pelo ECA (normas), o processo de adoção vem ganhando novos contornos no Amapá, contornos esses contrários às determinações firmadas daquele Estatuto.

Como visto no caso, a prática jurídica vem permitindo o processamento de ações de adoção cumulada com a destituição do poder familiar, sem ao menos se questionar quanto à legitimidade ativa da propositura dessas ações.

Em resumo, os casais interessados em adotar recebem fotos de crianças que, embora tenham famílias, encontram-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inclusive sendo essa a razão pelas quais são levadas para abrigos.



Entretanto, ao chegarem nos abrigos, nem mesmo são inseridas no Cadastro Nacional de Adoção ou no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Diferentemente, logo de imediato são tornadas objeto de disputa litigiosa entre os parentes biológicos e o casal adotante. Com essa dinâmica, vislumbra-se uma aceleração atabalhoada do procedimento de adoção que desconsidera por completo a lógica do instituto.

Como visto, a adoção tem por principal objetivo garantir o bem-estar emocional e afetivo do infante, bem como, seu pleno desenvolvimento intelectual e social. Essas condições, inclusive, não necessariamente estão atrelados à condição financeira do casal responsável por ele.

Obviamente, as peculiaridades de cada caso devem ser analisadas com cautela e respaldo no princípio da razoabilidade. No entanto, certo é que nenhum cenário justifica a primazia dos interesses de casais adotantes em detrimento dos laços de afinidade e afetividade da criança adotada, principalmente quando há regramento próprio para viabilizar a adoção.

É fato que se tem notado, como demonstrativo o caso denunciado pelo *The Intercept* (2021), é a subversão do processo de adoção pelas vias judiciais, situação na qual os adotantes recebem amparo precoce e ilegítimo da Justiça para retirar crianças de seus vínculos familiares, baseado em critérios estratificados e preconceituosos.

Assim, os casais/indivíduos que chegam às portas do Judiciário para adotar crianças ganham preferência insustentável sobre aqueles que foram formalmente inscritos na lista de adoção.

Ademais, nota-se a presença do uso descabido de programas de apadrinhamento. Como visto, o programa de apadrinhamento não é algo supérfluo e sim algo inerente, necessário e exigível como forma de humanizar o próprio acolhimento institucional e familiar.

O programa de apadrinhamento tem por objetivo exclusivo prover a interação social e acolhedora ao infante, vez que a invisibilidade da criança e do adolescente não aproveita a ninguém, ainda, favorece prejuízos irreparáveis ao ser humano em condição peculiar de desenvolvimento.

Ou seja, o referido programa, embora haja casos decorrentes da adoção tardia, não foi criado com o intuito de favorecer a adoção de crianças e adolescentes. O objetivo é nítido e portanto, o judiciário, ao permitir a facilitação pelo acesso aos programas de apadrinhamento, vem ensejando errôneas jurisprudências, não condizentes com as leis que preveem o trâmite processual de adoção.

Assim, relativos aos casos ocorridos no Amapá, percebemos que a resultante da problemática no processo de adoção, é advinda da destituição do poder familiar e da utilização equivocada de programas como o de apadrinhamento.

O ECA é decisivo e prevê que os filhos devem ficar como os pais, posição reforçada pela Lei de Adoção (2009). Não sendo possível, a família extensa – como avós, tios e primos – tem a preferência. A adoção é a última somente no caso em que a criança fica disponível para ser adotada por uma família sem vínculos de sangue, após concluído o processo de destituição familiar. De acordo com o ECA,

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 19-A, § 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional. (grifos nossos)

Ainda:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (grifos nossos)

Outro ponto que interessa é a questão da guarda. No caso denunciado pelo *The Intercept* (2021), o segundo passo do casal que adotou a filha de Jéssica, após o apadrinhamento, foi o requerimento judicial da guarda da infante.

Aqui se faz necessário distinguir o que é guarda de adoção. Isto é, a guarda de uma criança, afirma Felizardo (2021), pode ser concedida pela justiça a uma família apenas temporariamente, em casos de necessidade de tratamento de saúde e outros casos urgentes. Entretanto, os vínculos com a família de origem ficam preservados.

Por sua vez, a adoção é algo mais complexo, sendo mais abrangente e irrevogável. Ou seja, a criança ganha uma nova família e tem alterado até mesmo o registro civil para que passe a constar o nome dos pais adotivos no lugar dos pais de origem (FELIZARDO, 2021).

Ressaltando a questão levantada no caso em estudo, vimos que através do programa de apadrinhamento, foi concedido ao casal a guarda da infante. No entanto, o entendimento jurídico atual decorre da seguinte narrativa:

[...] é um programa em que o “padrinho” não deverá acolher a criança em sua residência sob forma de guarda, mas tão somente estabelecer um vínculo afetivo através de uma convivência monitorada, no âmbito da entidade e para fora dos muros conforme evolua o relacionamento. Por exemplo, tomar um sorvete, ir ao cinema, ao parque de diversões, ou, até mesmo, visitar a casa do padrinho ou realizar uma viagem. (PAULA, 2019)

Desse modo, se faz claro o “equivoco judicial” que vem ocorrendo no Amapá e o desrespeito contra às regras já estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro. São decisões, como demonstrado, contrárias ao que a lei prevê para o trâmite legal a respeito da adoção.

Uma lei ou ordenamento jurídico devem e são pensadas com cautela para melhor solucionar determinada lide. No caso da adoção não é diferente. Todos os mecanismos foram pensados para atender da melhor forma todas as partes, principalmente a criança e o adolescente. Portanto, não cabe ao judiciário adotar medidas contrárias que não respeitam o interesse da criança e, pior, adversas ao ECA e à Constituição Federal.

*The Intercept* (2021), em sua descrição do caso, deu outras explicações a título de denúncia, as quais não vêm ao caso neste trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o Direito Brasileiro prevê uma série de requisitos legais, os quais buscam a promoção dos direitos e garantias fundamentais e sociais para todos em suas diversas categorias e necessidades, independentemente da idade ou condição social. No caso do tema deste trabalho, a finalidade é permitir a mudança do núcleo familiar da criança ou do adolescente.

Esses requisitos legais são fundamentados em princípios universais e em outros particulares – como no caso da nova Lei da Adoção, que adota como princípio a família extensa –, os quais norteiam as normas expressas. No caso, os direitos que asseguram a convivência familiar e comunitária, previstos no ECA, a toda criança e adolescente. A violação desses preceitos provoca inúmeras lesões no processo de adoção brasileira.

O ECA está presente nas articulações do processo de adoção. Dessa forma, sendo ele violado, imediatamente são violados os direitos assegurados à criança e ao adolescente, criados para promover, principalmente, a inclusão.

Outro ponto é a forma como essas práticas podem dar margem a injustiças em relação às famílias mais humildes, especificamente considerando o caso de Jéssica Gabrielli, na luta pelo retorno da guarda da filha que lhe foi retirada de forma arbitrária e afrontosa. Ela, como possivelmente outras mães de casos semelhantes do Amapá, não tinham interesse de disponibilizar seus filhos para adoção.

Em termos gerais, no cômputo das questões envolvidas, principalmente no caso de Jéssica Gabrielli, uma das questões que mais contribui para a ocorrência de “furos” no processo de adoção formal é o fato de se desenvolver em segredo de justiça. E se por um lado, essa condição “protege” os furos da visão pública, por outro, impede que os interessados busquem a justiça com mais rapidez. Ou seja, o segredo de justiça favorece as fraudes e desprotege os interesses dos envolvidos, principalmente da criança.

É entendida a importância de o processo de adoção formal ser de forma sigilosa, uma vez que a família biológica não pode ter conhecimento da família adotiva. Mas entre essa finalidade e as “oportunidades” que ele enseja, há medidas a serem adotadas. A prática no Amapá é clara nesse sentido.

Outra questão clara na denúncia do *The Intercept* é a negligência do Ministério Público, que deveria acompanhar de forma incisiva os casos de processo de adoção, bem como, a conivência dos juízes.

Por fim, ressalta-se com o presente trabalho, a necessidade de abolição deste tipo de prática, ou seja, a permissividade dessa forma de adoção imprópria, pois, além das problemáticas levantadas, não se tem em consideração os interesses da criança, o que é e deveria ser o mais importante para a lei em vigor.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Gerson. **Qual a diferença entre regras e princípios? (segundo Robert Alexy)**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-regras-e-principios-segundo-robert-alexey/215342544>. Acesso em: 29 nov 2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.509**, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm). Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 mai. 2021.

CATUNDA, Cosma. **Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): os vínculos afetivos no contexto do acolhimento familiar, na construção da personalidade da criança**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/>. Acesso em: 16 mai. 2021.

CHOCIAI, Anna Dayelly; SILVA, Elcio Domingues da. O estágio de convivência e a adoção psicológica. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1593/> Acesso em: 16 mai. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes: entenda como funciona**. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apadrinhamento-afetivo-de-criancas>. Acesso em: 13 mai 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 13 mai. 2021.

DHNET. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br//anthist/hamurabi.htm> Acesso em: 28 nov 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FELIZARDO, Nayara. 'Esqueça a Sua Filha': Casais ricos do Amapá driblam Lei da Adoção e tiram crianças de famílias pobres com apoio do judiciário. **The Intercept Brasil**, 2021. Disponível em: <https://theintercept.com/2021/03/15/casais-ricos-driblam-adocao-apoio-judiciario-ama-pa/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Cecília Regina Alves. **Adoção. Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas**. 2008. Disponível em: [www.dominiopublico.gov.br](http://www.dominiopublico.gov.br). Acesso em: 27 nov 2023.

MENDES, Tainara. **A evolução histórica do instituto da adoção**. 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 28 nov 2023.

PAULA, Fausto Junqueira de. Programa de apadrinhamento – sua obrigatoriedade como complementação necessária para os programas de acolhimento. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, 2019. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/395](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/395). Acesso em: 16 mai. 2021.

SOUSA, Walter Gomes. **A nova lei da adoção e seus efeitos**. 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/>. Acesso em: 29 nov 2023.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **O que se entende por adoção?** Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/13v> 2023. Acesso em: 28